



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga.

§ 1º - O Instituto tem personalidade jurídica própria, sob a forma de autarquia e vincula-se à Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Instituto também será conhecido sob a forma abreviada de IPRETAB.

SEÇÃO II - DOS SEGURADOS

Art. 2º - São segurados obrigatórios do IPRETAB os servidores públicos municipais regidos pelo Regime Jurídico Único do Município de Tabatinga - Regime Estatutário, pertencente aos quadros do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Municipais.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

Cont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Art. 3º - São segurados facultativos do IPRETAB os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 4º - O IPRETAB terá os seguintes órgãos de direção:

- a) Presidência;
- b) Secretaria Geral.

Art. 5º - O Presidente e o Secretário Geral do IPRETAB ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal de Tabatinga.

Art. 6º - Somente poderão ser nomeadas para ocupar os cargos de Presidente e Secretário Geral do IPRETAB pessoas que preencham os seguintes requisitos:

- a) que sejam brasileiros;
- b) que tenham mais de 21 anos;
- c) que hajam concluído pelo menos o segundo grau;
- d) que não tenham sido condenados por sentença definitiva em crimes hediondos, contra a vida, contra a administração pública, de entorpecentes e contra o patrimônio;
- e) que estejam no gozo de seus direitos políticos.

Art. 7º - O Presidente dirigirá o Instituto e o representará judicial e extrajudicialmente.

Art. 8º - Compete ainda ao presidente nomear os servidores do Instituto aprovados em concurso público ou conforme dispuser a Lei e opinar nos pedidos de pensão a serem concedidos mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Outras atribuições do Presidente serão determinadas no Regimento Interno do Instituto, que será aprovado mediante decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

Cont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVENBRO DE 1993

Art. 10 - Compete ao Secretário Geral:

a) Substituir o presidente nas faltas e ausências eventuais;

b) opinar sobre os pedidos de benefícios que de vam ser concedidos pelo Presidente do IPRETAB;

c) outras atribuições que lhe forem destinadas pe lo Regimento Interno do IPRETAB e pelo Presidente do Instituto.

SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES

Art. 11 - As atividades meio do Instituto serão e xecutadas por servidores legalmente nomeados, conforme dispuser o Re- gimento Interno.

Art. 12 - As atividades finals do Instituto serão e xecutadas diretamente através de servidores legalmente nomeados ou através da contratação de serviços de terceiros.

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA

Art. 13 - O IPRETAB prestará aos seus segurados e dependentes a assistência médica-hospitalar-odontológica, de acordo com as especificações do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUDICIÁRIA

Art. 14 - Será prestada assistência social e judi ciária, aos segurados do IPRETAB e seus dependentes, na forma que dis puser o Regimento Interno.

CAPITULO IV

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGACont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Art. 15 - Os benefícios disciplinados nas seções seguintes deste capítulo serão custeados pelo IPRETAB.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao salário mínimo vigente do pagamento do benefício, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou compa-nheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 17 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 18 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 19 - Quando pai ou mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles ; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGACont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o pa
drasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos in
capazes.

Art. 20 - O salário-família não está sujeito a
qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclu
sive para a Previdência Social.

Art. 21 - O afastamento do cargo efetivo, sem remu
neração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 22 - A remuneração do segurado abrigatório ,
após o trigésimo dia de afastamento para tratamento de saúde será cus
teada pelo IPRETAB.

Art. 23 - Para licença até 30 (trinta) dias, a ins
peção será feita por médico que pertença ao Sistema Único de Saúde -
SUS - e, se por prazo superior, por junta médica oficial do município'
ou por este credenciada.

Art. 24 - Sempre que necessário, a inspeção médica
será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospita
lar onde se encontrar internado.

Art. 25 - Findo o prazo para licença, o servidor '
será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao ser
viço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 26 - O atestado e o laudo da junta médica não
se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de
lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qual
quer das doenças a seguir especificadas: tuberculose ativa, alienação'
mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao
ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de
Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, es
tados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imu-
nodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar como graves,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

Cont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

contagiosas ou incuráveis, com base na medicina especializada.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA - DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 27 - A aposentadoria, a licença à gestante, à adotante, a licença-paternidade, a licença por acidente em serviço, a pensão, o auxílio funeral e o auxílio-reclusão, conforme dispuser a lei, serão custeados diretamente pelo Município.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

SEÇÃO I - DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 28 - Será descontado de cada segurado obrigatório, mensalmente, o valor correspondente a 8% (oito por cento) de sua remuneração para custeio do IPRETAB.

Parágrafo Único - O percentual não incidirá sobre as cotas do salário família, o valor das diárias, o valor das pensões e aposentadorias.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 29 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Vereadores contribuirão com 2% (dois por cento) sobre a remuneração básica de seus servidores para o IPRETAB.

SEÇÃO III - DOS FACULTATIVOS

Art. 30 - Os segurados facultativos contribuirão com um valor correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Após seis contribuições ininterruptas ou doze alternadas, os dependentes dos segurados facultativos



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

Cont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

farão jus a pensão por morte, no valorda remuneração dos Secretários Municipais, que será paga aos beneficiários daquele que vier a falecer no exercício do mandato e será custeada pelo IPRETAB.

SEÇÃO IV - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 31 - O IPRETAB terá fontes alternativas de custeio, através de repasses do Poder Público, de doações, de rendas patrimoniais e de subvenções sociais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DA ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32 - Os benefícios que deverão ser custeados pelo IPRETAB serão pagos pelos órgãos a que se vincular o seguro e serão deduzidos dos repasses dos descontos realizados e do pagamento do percentual devido.

SEÇÃO II - DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 33 - As contribuições devidas ao IPRETAB serão recolhidas até o dia 15 do mês subsequente ao de seu desconto ou incidência.

Parágrafo Único - Após este prazo o recolhimento será feito acrescido de juro de 5% (cinco por cento) ao mês e da atualização monetária.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 34 - O orçamento do IPRETAB obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320, em especial no que diz respeito à classificação da receita e da despesa.

Parágrafo Único - O orçamento do IPRETAB será votado conjuntamente com o Orçamento do Município.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGACont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

SEÇÃO IV - DA SEDE

Art. 35 - Até que tenha instalações próprias o IPRETAB funcionará no Prédio da Prefeitura Municipal de Tabatinga, situado à Av. da Amizade, nº 1.770 ou noutro que vier a ser designado pelo seu Presidente.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO INICIAL

Art. 36 - Até que tenha quadro próprio o serviço burocrático do IPRETAB será executado por servidores municipais, designados para este fim, pelo Prefeito Municipal ou por servidores admitidos temporariamente, no regime especial.

SEÇÃO VI - DO ORÇAMENTO NO PRESENTE EXERCÍCIO

Art. 37 - Até o final do presente exercício fica o Prefeito Municipal de Tabatinga autorizado a criar elementos de despesa, abrir créditos e suplementá-los, em decorrência da arrecadação e da aplicação dos recursos no mercado financeiro, a fim de que o IPRETAB possa funcionar.

SEÇÃO VII - DO REGIME ESPECIAL

Art. 38 - Os servidores municipais admitidos temporariamente em regime especial, de acordo com o estabelecido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal também serão segurados obrigatórios do IPRETAB.

SEÇÃO VIII - DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 39 - O quadro de pessoal do IPRETAB será posteriormente criado através de Lei.

SEÇÃO IX - DA REGULAMENTAÇÃO, DO REGIMENTO INTERNO E DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

FOLHA Nº 09

Cont. LEI Nº 275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Art. 40 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Até que seja regulamentada o Prefeito Municipal baixará instruções normativas para a instalação e funcionamento do IPRETAB.

Art. 41 - O REGIMENTO INTERNO DO IPRETAB será a provado mediante Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação.

Art. 42 - As contribuições devidas pelo Município no período compreendido entre a desvinculação dos servidores municipais do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, até o funcionamento do Instituto serão recolhidas, devidamente corrigidas, sem juros, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Art. 43 - O Presidente e o Secretário Geral do IPRETAB terão respectivamente a remuneração de Sub-Secretário Municipal e de Cargo Comissionado 1 (CC-1).

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA-AM., em 25 de novembro de 1993.




Adalberto Augusto Pereira da Silva
Presidente

Publicado no Serviço de Portaria desta Câmara Municipal, na data supra.


Altener Lopes Magalhães
1º Secretário